



PROJETO DE LEI Nº 175 de 2009
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

EMENTA

DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ/CE DE PROFESSORA THEOLINA DE MURYLLO ZACAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) **DR. SARTO**

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 104
De 41/11/2009

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ **EXPEDIÇÃO** _____

LEI Nº _____ **PUBLICAÇÃO** _____

VETO _____ **DATA** _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____

	PROJ. DE LEI 175 / 2009 PROTOCOLO DE ENTRADA DO EXPEDIENTE LEGISLATIVO Em 7 / 8 Reg. Por: _____
---	--

“Denomina a Escola Estadual de Ensino Médio do Município de Bela Cruz/Ce de “Professora Theolina de Muryllo Zacas.”

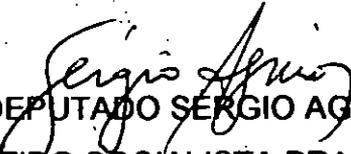
A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Artigo 1º. – Fica denominada de **PROFESSORA THEOLINA DE MURYLLO ZACAS** a Escola Estadual de Ensino Médio do Município de Bela Cruz/Ce.

Artigo 2º. – Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º. – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 5 de Agosto de 2009.


**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa objetiva preservar a história do município de Bela Cruz, homenageando a Professora Theolina de Muryllo Zacas, nascida em 24 de setembro de 1905, em Santa Cruz, filha legítima de Zacharias Adriano e Maria Luiza Leitão.

Theolina de Muryllo Zacas era de uma responsabilidade e dedicação sem limite. Alfabetizou todos os seus filhos colocando-os na escola quando os mesmos já sabiam ler e escrever e, mesmo assim, fazia um acompanhamento rígido para um desempenho satisfatório dos filhos. Como todos da família Adriano, Theolina era rígida em seus princípios e inflexível em determinadas situações, não se lhe empanando, porém, as virtudes de generosidade, solidariedade e o desejo de doar-se, que lhe era característico.

Trata-se de uma justa homenagem que faço em nome do povo do município de Bela Cruz, consciente em deixar para as gerações futuras da região a história da família Adriano Vasconcelos.

Diante do exposto, convoco o Parlamento Cearense a aprovar este Projeto de Lei, por ser justo e merecer nosso respeito e reconhecimento, como forma de preservar esta homenagem a Professora Theolina de Muryllo Zacas.

**Sala das sessões da Assembleia Legislativa do
Estado do Ceará, em 5 de Agosto de 2009.**



DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

República Federativa do Brasil



Estado do Ceará

Cartório do Registro Civil



Estado do Ceará
Comarca de Bela Cruz

Município de Bela Cruz
Distrito de Sede

Maria Gleide de Sousa
Oficiala do Registro Civil

Certidão de Óbito

CERTIFICO que, em data de 07 de Janeiro de 2003 no livro
Nº C-5 alfs. 05-V Sob o Nº 1.908 foi feito o registro de Óbito de
Theolina de Murillo Zacas*****

Falecida em 03 de Janeiro de 2003 às 13:30 horas

Em Domicílio Bela Cruz-CE*****

do sexo Feminino Profissão Aposentado*****

Natural de Bela Cruz-CE*****

Domiciliada e residente em Bela Cruz-CE*****

Com 97 anos de idade, estado civil Viúva filha de
Manoel Zacharias Adriano e Maria Luiza Leitão*****

Tendo sido declarante João Bonfim de Vasconcelos*****

E o óbito atestado por Duas Testemunhas*****

Que deu como causa da morte: Sem assistência Médica*****

E o sepultamento foi feito no cemitério: Bela Cruz*****

Observações: Deixou 10 (dez) filhos e deixou bens a inventariar*****

O referido é verdade e dou fé.

Bela Cruz-CE 07 de Agosto de 2009

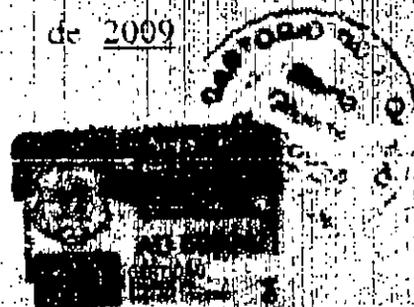
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROVIMENTO 06/97

Emolumentos: 17,13

Fermoju: 2,16

Ferc: 4,00

Maria Gleide de Sousa
Maria Gleide de Sousa
Oficiala do Registro Civil



Rua 07 de setembro s/n, Centro, Bela Cruz-Ceará

Fone (0xx88) 663-1964

Email: cartoriogleide@bol.com.br

Valido somente com o
selo de autenticidade.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
2ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 91ª SESSÃO ORDINÁRIA

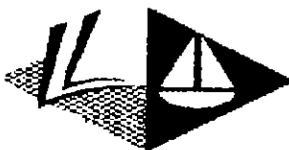
DESPACHO

Publique-se e Inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 11/18/2009 *[Assinatura]*
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 14 de 7 de 09
[Assinatura]

De acordo com art. 183
Do R. Luteus encaminha-se a
Comissão *Constituinte*
Justiça e Redação
Em *1*
Presidência



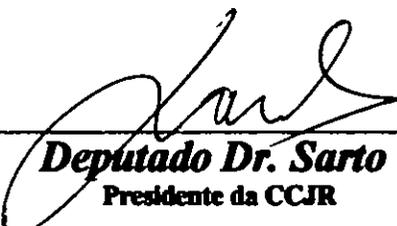
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 175/2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 11/08/09

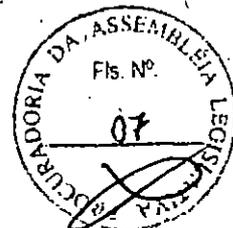

Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 12/08/09
Procurador(a)

José Leite Jucá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 17 de agosto de 2009

Ofício n.º 41/2009-PROC.



Senhor Superintendente:

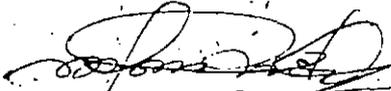
Tramita, nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei n.º 175/2009, de autoria do Exm.º Sr. **DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**, que denomina de **PROFESSORA THEOLINA DE MURILLO ZACAS A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DE BELA CRUZ/CE**.

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, via fax, para o n.º (085) 3277-3719, as seguintes informações sobre a referida ESCOLA:

1. Se efetivamente a citada ESCOLA foi ou está sendo construído com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Se tal ESCOLA pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
3. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
4. Se a sua construção já foi concluída;
5. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

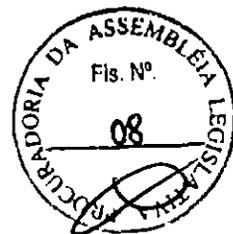


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias da
Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXMO. SR.
Dr. FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO
DD. SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E RODOVIAS
DER
NESTA CAPITAL.**



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação



Ofício GAB Nº 1796/09
Ref. Proc. 09294536-8/SPU
09294537-6/SPU

Fortaleza, 14 de setembro 2009

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador das Consultorias da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
60170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Ao cumprimentá-lo, reporto-me aos Ofícios nºs 41 e 42/2009-PROC., solicitando informações sobre as Escolas Estaduais de Ensino Médio de Belá Cruz e de Almofala, no município de Itarema, para comunicar a V.Sª. o que segue:

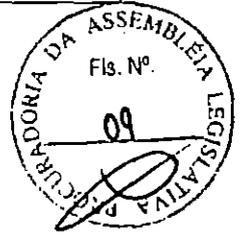
1. As escolas estão sendo construídas;
2. Ambas pertencem ao Domínio Público Estadual;
3. Ainda não foram oficialmente denominadas;
4. As obras estão em fase de conclusão das fundações e alicerces.

Atenciosamente,

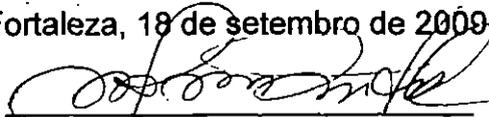
Antonio Idilvan de Lima Alencar
SECRETÁRIO EXECUTIVO

Projeto de Lei n.º	175/2009
Autoria:	DEPUTADO (A) SÉRGIOAGUIAR

Ao Sr. Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica.



Fortaleza, 18 de setembro de 2009.



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

AO(A) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para ,com assessoria de **Dra. SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA**, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 18 de setembro de 2009.



FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica

PARECER Nº LO. 0343/2009
PROJETO DE LEI Nº 175/2009
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ/CE DE PROFESSORA THEOLINA DE MUYRILLO ZACAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 175/2009, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado SÉRGIO AGUIAR, que denomina de "A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ/CE DE PROFESSORA THEOLINA DE MUYRILLO ZACAS".

I- DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

"Art.1º."Fica denominada de PROFESSORA THEOLINA DE MUYRLO ZACAS a Escola Estadual de Ensino do Município de Bela Cruz/Ce .

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogadas as disposições em contrário".

II- ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Passaremos agora a análise da proposição em balla sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo nos artigos 18, 205 e 206, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

**Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I-igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
IV- gratuidade de ensino público em estabelecimentos oficiais;**

PARECER Nº LO. 0343/2009
PROJETO DE LEI Nº 175/2009
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE
ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ/CE DE
PROFESSORA THEOLINA DE MURYLLO ZACAS.

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

"Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;
(...)

IV- respeito à legalidade, à moralidade e à probidade administrativa;
(...)

VIII- eficiência na prestação dos serviços públicos, garantida a modicidade das tarefas;
(...)

IX- desenvolvimento dos serviços sociais e programas para garantir habitação, educação gratuita em todos os níveis e compatível atendimento na área de saúde pública de toda a população, sempre em projeções regionais;"

PARECER Nº LO. 0343/2009
PROJETO DE LEI Nº 175/2009
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE
ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ/CE DE
PROFESSORA THEOLINA DE MUYRILLO ZACAS.



Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

III- DOS BENS PÚBLICOS

Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, A inciso XIII, "ex vi legis":

"Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

I- os que atualmente lhe pertencem;

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;"

IV- DA INICIATIVA DAS LEIS

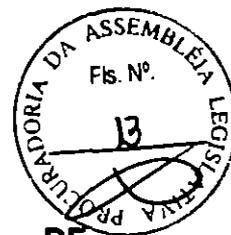
A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas").

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

PARECER Nº LO. 0343/2009
PROJETO DE LEI Nº 175/2009
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE
ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ/CE DE
PROFESSORA THEOLINA DE MUYRILLO ZACAS.



(...)
III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

"Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
(...)
II – projeto:
(...)
b) de lei ordinária;
(...)"

"Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
(...)"

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Cumpra-se apenas ressaltar, a observância a restrição da Constituição Estadual em seu art. 20, inciso V à denominação de bens públicos:

"Art. 20: É vedado ao Estado e aos Municípios.
(...)
V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula."

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Podemos observar que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

**PARECER Nº LO. 0343/2009
PROJETO DE LEI Nº 175/2009
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE
ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ/CE DE
PROFESSORA THEOLINA DE MURYLLO ZACAS.**



Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.

Segundo nosso entendimento, a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entendemos que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 41/2009/PROC, datado de 17 de agosto de 2009 (vide fls. 07 do presente processo legislativo), nos foi informado através de OFÍCIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO datado de 14 de setembro de 2009 (fls.08), que:

- 1 – As escolas estão sendo construídas;
- 2 – Ambas pertencem ao Domínio Público Estadual;
- 3 – Ainda não foram oficialmente denominadas;
- 4 – As obras estão em fase de conclusão das fundações e alicerces.

Face ao supracitado documento, podemos constatar que a Escola Estadual de Ensino Médio do Município de Bela Cruz/Ce em questão trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

PARECER Nº LO. 0343/2009
PROJETO DE LEI Nº 175/2009
AUTORIA: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR
MATÉRIA: DENOMINA A ESCOLA ESTADUAL DE
ENSINO MÉDIO DO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ/CE DE
PROFESSORA THEOLINA DE MURYLLO ZACAS.



V- CONCLUSÃO

Diante do todo esposado, somos de ~~PARECER FAVORÁVEL~~ à regular tramitação do presente Projeto de Lei que denomina de PROFESSORA THEOLINA DE MURYLLO ZACAS a Escola Estadual de Ensino Médio do Município de Bela Cruz/Ce, pois o mesmo se encontra em perfeita observância do que preceituam as Constituições Federal (arts. 18, 25 § 1º e 26) e Estadual (arts. 14, I e IV, 19, V, 20, V e 50, XIII), e se ajusta à exegese dos artigos, 58, III, e 60, Inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, Inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 01 DE OUTUBRO DE 2009



Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico



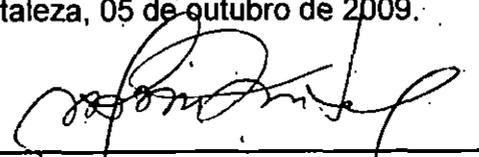
Suzamita Grangeiro Teles Pamplona
Mat. 1521/OAB 21023

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Coordenador.
Fortaleza, 05 de outubro de 2009.



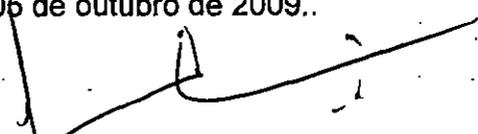
Francisco José Mendes Cavalcante Filho.
Consultoria Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer.
À consideração do Sr. Procurador
Fortaleza, 05 de outubro de 2009.

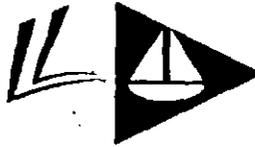


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De acordo com o Parecer.
Encaminhe-se à Comissão de Constituição,
Justiça e Redação.
Fortaleza, 05 de outubro de 2009..



José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: Projeto de lei Nº 375 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Luiz Mariz

Comissão de Justiça, em 07 de outubro de 2009

PARECER

Somos de parecer favorável, em con-
sonância do posicionamento da Procuradoria
desta Casa.

Paulo Amorim
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Comissão de Justiça, em 07 de outubro de 2009

Wilson Martins
PRESIDENTE DA CCJR

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 30 de outubro de 2009
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 4 de novembro de 2009
1º SECRETÁRIO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 175/09

DENOMINA PROFESSORA THEOLINA DE MURYLLO ZACAS A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO NO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ, ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

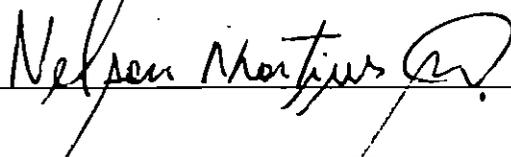
DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Professora Theolina de Muryllo Zacas a Escola Estadual de Ensino Médio no Município de Bela Cruz, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

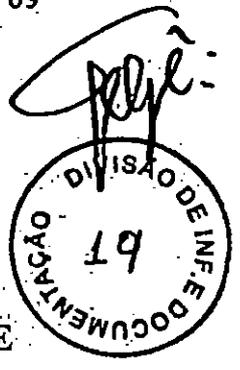
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de novembro de 2009.

 PRESIDENTE

RELATOR

Sancionado. Publicado
como Lei.

Lei nº 14.511 de 20/11/09



EM 20 NOV 2009

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTOGRAFOS DE LEI NUMERO DUZENTOS E SETE

DENOMINA PROFESSORA THEOLINA DE MURYLLO ZACAS A ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO MÉDIO NO MUNICÍPIO DE BELA CRUZ, ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Professora Theolina de Muryllo Zacas a Escola Estadual de Ensino Médio no Município de Bela Cruz, Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 4 de novembro de 2009

- DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
- DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência
- DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
- DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
- DEP. HERMINIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
- DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 204 DE 9/11/19
Francini

LEI Nº 14.511 de 20/11/19
PUBLICADA EM 24/11/19
Francini

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 16/12/19
Francini